

# Diario da Justiça

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 28 de Abril de 1936 — NUM. 707

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. .... — ANNAPOLIS

#### PARECER

Dizendo-se portador de direito certo e incontestável, violado por acto manifestamente constitucional ou ilegal do Poder Executivo estadual, requereu o pharmaceutico Marcos Ferreira, brasileiro, casado, domiciliado e residente na cidade de Annapolis, a esta Egregia Corte de Appelação, mandado de segurança, para o fim de poder exercer cumulativamente e receber vencimentos do cargo de director do grupo escolar "Fausto Cardoso", de que se diz titular, e subsídios das funções de prefeito da municipalidade de Annapolis, para que foi eleito e empossado, na forma da lei.

E como prova da violação de seu direito, juntou o impetrante ao seu pedido, de fls. o decreto de 19 de Fevereiro do corrente anno, concebido nos seguintes termos:

O Governador do Estado de Sergipe resolve nomear o dr. Manoel dos Santos Aguiar, para exercer *interinamente*, o cargo de director do grupo escolar "Fausto Cardoso", da cidade de Annapolis, enquanto estiver afastado do referido cargo o serventuario efectivo. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 19 de Fevereiro de 1936, 48º da Republica. — *Eronides Ferreira de Carvalho. — Epiphanius da Fonseca Doria.*

Consta ainda da inicial, de fls. 2, outro documento, pelo qual o requerente se diz prefeito de Annapolis, e procura demonstrar, outrosim, que não ha incompatibilidade de horários entre a administração do grupo escolar, de que é director, e as funções de prefeito município de Annapolis, para que foi eleito.

E dahi conclui que, sendo os directores de grupos escolares do Estado "agentes technicos", do ensino publico, certo lhes falta, por exceção, o art. 172, § 1º, da Nova Constituição da Republica, acumulação de dois cargos e vencimentos.

E foi nesse sentido que escreveu o requerente 12 paginas de proposições e raciocínios, pelos quaes chegou á conclusão de que "certo e líquido" seria o seu direito e como tal remediable por meio do presente pedido de mandado de segurança.

Como se está a vêr, pelos seus próprios termos, o citado acto ou decreto de 19-II-1936, não coarctou direito algum do director do grupo escolar "Fausto Cardoso", da cidade de Annapolis.

Mas apenas lhe deu um substituto, para exercer-lhe as funções, enquanto se achar ocupando as atribuições políticas de prefeito da mesma localidade.

E, assim acontecendo, está visto que o Governo estadual não praticou acto algum constitucional, ou ilegal; mas, antes, assim procedeu por considerar incompatível com o regime republicano a acumulação remunerada de funções civis com as de carácter político, por contrárias ao disposto no artigo 172, da Constituição Federal, de 16 de Julho de 1934, concebido nos seguintes termos:

"É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados, da União, dos Estados e dos Municípios".

Por igual, já preceituava o art. 73 da Constituição Federal de 1891, que:

"Os cargos públicos civis ou militares são accessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir; sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas".

O texto é radical e claro, diz Maximiliano; não se presta a interpretações viciosas. Abrange todos os cargos, civis e militares; não admite acumulação de especie nenhuma. Englobam-se apenas funções inherentes a um cargo só o que acontece, por exemplo, com o official superior e commandante, professor e director de instituto de ensino, magistrado e presidente de Tribunal, e assim por diante (*in Const. Brasi., n. 465*).

Por ali bem se vê, para logo, que não procedem as objurgações que ali levantou contra o acto do exmo. dr. Governador do Estado o impetrante, nem tampouco as razões que instruem o pedido de fls. a fls.

Na verdade, se examinarmos a lei n. 635, de 30 de Setembro de 1913, que deu organização aos municípios do Estado, veremos

que do seu artigo 45 não consta a faculdade de poderem os intendentes ou prefeitos acumular funções outras no Estado, extranhas à gestão dos negócios e interesses municipais, que lhes são afecções.

Nos dominios da Constituição e 1891, já sentenciava o Sup. Tribunal Federal que: — Não são permitidas acumulações remuneradas, qualquer que seja o seu nome ou procedencia (*in Kelly, 4º Sup., ns. 43-46*).

Allega, porém, o impetrante que o cargo de director de grupo é técnico administrativo, e por isso pode ser exercido, acumulativamente, com outro, desde que haja compatibilidade de horários de serviço.

Não ha dúvida que prescreve o art. 172, § 1º, da Const. Federal vigente que: — É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e Municípios, exceptuados os cargos do magisterio e *technico-scientificos*, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionários administrativos, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

Convene, entranto, não esquecer que o ensino técnico tem por objecto a prática das artes uteis e a applicação dos estudos científicos e artísticos aos diversos ramos da industria e do comércio, como ensina Campagne (*in seu "Dic. de Educação e Ensino"*, palavra *technico*). Na Alemanha, escreve ainda o autor citado, ha um grande numero de escolas técnicas especiais: — escolas de industria, das edificações, da industria textil, da industria cerâmica, etc. Fóra, portanto, das sciencias praticadas ou aplicadas, isto é, da mechanica, da engenharia, da metalurgica, da agricultura, da medicina, da cirurgia, da guerra, das industrias, etc., não ha nem pode haver ensino técnico (*vid. Alexandre Bain, "Sciencia da Educação", pag. 164*).

Não é só isso: Os modernos processos economicos, escreve ainda Bunge, requerem dia a dia maiores e melhores estudos das industrias e do comércio. Em nenhum ramo da actividade industrial pôde hoje dizer-se que basta a prática empírica. Necessitam-se também, de conhecimentos especiais. Estes conhecimentos se adquirem em institutos de ensino técnico industrial e mercantil. Os mais importantes são as escolas de engenharia electro-technica, engenharia mechanica, engenharia naval, archiectura, comércio, veterinaria, agronomia, etc. (*vid. "La Educación", § 56*).

Ora, os grupos escolares do Estado não se destinam a ensino algum técnico, mas aos estudos primarios, ministrados á infancia, de 7 a 12 annos, conforme se poderá ver no decreto n. 25, de 3 de Fevereiro de 1931, que deu regulamento á Instrução primaria no Estado, sendo, de ordinário, senão regra geral, administrados por leigos e não professores técnicos, para isso contractados ou especializados pelo mesmo Estado.

Consequentemente, esses directores de grupos não são nem podem ser considerados técnicos, senão meros burocratas, encarregados da administração de departamentos do ensino público no Estado.

Assim, o que a nossa Lei maior quer é que os professores especializados, nas sciencias praticas e ARTES UTEIS não fiquem privados de prestar esses seus valiosos conhecimentos e serviços, não menos relevantes, ás necessidades publicas. Dahi a faculdade que lhes permite a citada Constituição Nacional de poderem acumular, de modo remunerado, cargos do "magisterio" e "technicos-scientificos" e vice-versa.

Não sendo, pois, os directores de grupos escolares professores especializados, em sciencias praticas ou applicadas, porém meros burocratas, encarregados de administração uma repartição de ensino público em nosso meio social sergipano, não ha como considerar os agentes *technicos-scientificos*, para o fim de poderem acumular vencimentos e cargos, em face do art. 172, § 1º, da Nova Constituição da Republica, de 16 de Julho, de 1934.

Consequentemente, não procedendo o pedido, que, além do mais, não é certo nem líquido ou incontestável, asfigura-se-me que se impõe o indeferimento do mandado de segurança requerido pelo director do grupo escolar "Fausto Cardoso" e prefeito da municipalidade de Annapolis. E é este o meu Parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 24 de Abril de 1936.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

## Editorial de praça

O doutor Manoel Barbosa de Souza, juiz municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que o presente edital vierem, pelo prazo de vinte (20) dias, que o portero dos auditórios deste Juizo, ou quem suas vezes fizer, trará a público pregão de venda e arrematação, a quem mais dê e maior lance oferecer, sobre as avariações no dia quatro (4) de Maio a entrar, ás dez (10) horas, no edifício da Prefeitura Municipal, onde tem lugar as audiências deste Juizo, os bens penhorados a Bernardino Soares de Lima e sua mulher, na ação executiva que neste mesmo Juizo lhes moveu Domingos Fonseca de Almeida, Elisiário Fonseca de Almeida e Anacleto Chagas, representados por seu advogado doutor Alfredo Rollemburg Leite, são os seguintes: Uma fazenda no logar Gameleiro, deste termo, entre a fazenda Campos Novos, pelo nascente, do senhor Antônio do Prado Franco; pelo poente com a fazenda Lagôa Grande, do senhor Francisco Porphirio de Britto; ao sul com a estrada das Pias; e ao norte com a estrada que vai para Campos Novos, que foi avaliada pelo preço de vinte e cinco contos de réis (25.000\$000); um descarregador de algodão, comprendendo locomóvel, máquina de descarregar, prensa e mais utensílios, avaliados por cinco contos de réis (5.000\$000). E quem nos referidos bens quiser lançar, compareça no logar, dia e hora acima declarados. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital, que será afixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de Abril de 1936. Eu, Dario Ferreira Nunes, escrivão, o escrevi.

*Manoel Barbosa de Souza,  
juiz municipal.*

Reg. sob n. 193—3 vezes. Em 22-4-936.

## Fallencia de Alberto Azevedo

## AVISO AOS INTERESSADOS

Faz pelo presente sciente aos interessados em geral que em vista de não ter sido publicado no "Diário da Justiça" o quadro de credores na fallencia de Alberto Azevedo, houve por bem adiar para o dia cinco (5) de Maio p. vindouro, ás dez (10) horas na sala das audiências, no 1º andar do Palácio da Justiça o prosseguimento da Assembléa constante o despacho seguinte: "Em virtude de não haver sido publicado no "Diário da Justiça" o quadro de credores, não por culpa do syndico, e sim por acunhula de serviço na 1ª Vara Oficial, pelo exposto fica adiado para o dia cinco de Maio, ás 10 horas na sala das audiências deste Juizo. Entretanto, o syndico, lerá o seu relatório, ficando feita discussão para o proximo trabalho da Assembléa em continuação desta, possivelmente o syndico, aditar o seu relatório no dia estatuido no art. 65, n. 5 da Lei das Fallências". Para conhecimento dos interessados em geral, publica-se o presente Aviso, vinte e quatro (24) de Abril de mil novecentos e trinta e seis (1936). Eu, Manoel Nicanor Nascimento, escrivão, juramentado, o escrevi. — O escrivão, Benício da Silveira Fontes.

(Reg. sob n. 199—3 vezes. Em 24-4-936.)

## EDITAL DE 1º PRACA

O doutor João Dantas Martins é juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei.

Faz saber a todos quantos que este edital com o prazo de vinte dias virem, que o portero dos auditórios ou quem suas vezes fizer, trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer sobre a avaliação no dia de Maio próximo a entrar ás dez horas no edifício do Palácio da Justiça, à Praça Olympio Campos desta cidade, em lugar as audiências deste Juizo, penhorado a Achiles Franco na ação cutiva que por este Juizo lhe moveu Lorenz cujo é um terreno baldio medindo vinte metros e cincuenta centímetros frente e está para o nascente, com a se topar com barracões cobertos de telhas existentes, limitado pelo lado direito com casa de Zulmira Larques Mellado do sul com casa de Plácido Almeida, no trecho entre as ruas Divina Pastora, av. lado por doze réis. E para que chegue a notícia, mandou lavrar o presente

edital que será afixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado na cidade de Aracaju, em 28 de Abril de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do Cível o subscrevo, assinno e dou fé. O escrivão do Cível, José Euclides de Souza, Aracaju, 23 de Abril de 1936. — J. Dantas Martins dos Reis. Sobre esta firma e data tem 100 réis de sellos de Estado e Educação. Faz o que se continua em dito edital que opiei fielmente e dou fé. O escrivão do Cível José Euclides de Souza. Conferido e concordado por mim escrivão do Cível. — Escrivão do Cível, J. sé Euclides de Souza.

Reg. sob n. 198—4 vezes. Em 24-4-936.

## JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DESTA CAPITAL

## Editor de 1º praça de venda e arrematação

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da segunda vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital deixa com o prazo de vinte (20) dias virem, que aos nove dias do mês de Maio próximo futuro, ás dez (10) horas, á porta do Palácio da Justiça, à Praça Olympio Campos, nesta cidade, o portero dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer além da respectiva avaliação. — Um navio em construção, no estaleiro do Carvalho, lado sul desta cidade, medindo quarenta e sete metros de comprimento, nove e sessenta e sete centímetros de boca e vinte e cinco centímetros de pontal, correndo os serviços de averbação e pregões das primeiras viagens, incluindo madeira calculada em terços das obras do casco, descripto nos autos do inventário do falecido Leite, por cento e cincuenta e seis réis (150.000\$000) em cuja participação quinhão no referido navio pertence aos credores do espolio. E tendo acrido a este Juizo pelo senhor José da Silveira Fontes cessionário da Firma A. & Companhia, para pagamento da soma de dois contos cento e quarenta mil (214.000\$000), valor do seu crédito a que aqui se trata, conforme tudo o que nos respectivos autos em poder do 1º ofício desta cidade mandou

pedir o presente edital que, para que chegue à notícia de todos, será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos vinte (20) dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e seis (1936). Eu, Manoel Nicanor Nascimento, juramentado, o escrevi. Eu, Benício da Silveira Fontes, escrivão o subscrevo. Aracaju, 20 de Abril de 1936. — (a) J. Dantas Martins dos Reis. (Sob data e firma estava collada uma estampilha estatal e a taxa de educação e saúde, no total de oitocentos reis). Confere com o original. — O escrivão do 1º ofício. — Benício da Silveira Fontes.

Reg. sob n. 194—5 vezes. Em 23-4-1936.

## Côrte de Appelação do Estado de Sergipe

## COPIA DE EDITAL

## Editor de Concurso

O doutor José Joaquim da Fonseca, juiz de direito da 5ª comarca, com sede nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que virem, ou delle tiverem, que se acham vagos em virtude da exageração do titular efectivo, ouival Duarte, os officios de primeiro e de segundo de notas, escrivão do cível, provvedoria, commercio, orfãos, intendentes, crimes, jury, acidentes no trabalho, direitos do operario, protestos de letras e contas assignadas, do termo de Campo do Britto, desta comarca; pelo que põe em concurso os mesmos officios, os quais foram criados por Lei n. 264, de 29 de Outubro de 1912, combinada com o Decreto n. 76, de 3 de Setembro de 1931, e convoca os pretendentes para que, no prazo de trinta dias, contados da data da affixação do edital, se habilitem ao provimento viciado, na forma determinada pelo Código da Organização Judiciária do Estado, em vigor. Do que, para constar, manda passar este edital, que será afixado no logar do costume, e publicado no "Diário Oficial" e do qual será enviada copia ao exmo. desembargador presidente da Corte de Apelação do Estado, para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, aos 4 dias do mês de Abril de 1936. — José Mesquita da Silveira, escrivão do 1º ofício. — José Mesquita da Silveira. Certifico que affixei o edital da Prefeitura Municipal de Itabaiana o original do edital a que se refere a copia retro. O referido é verdade. — Campo do Britto, 4 de Abril de 1936.

O oficial da Justiça,  
José Nicolau do Sacramento.

## Juizo de Menores

## AVISO

O dr. J. Burle de Figueiredo, juiz de menores da Capital Federal, por intermédio do juiz de menores deste Estado, deseja ser informado se residem nesta capital João e José Teófilo da Cruz, irmãos do menor de 18 anos de idade Pedro Portfino da Cruz, que pretende voltar para a companhia de sua família.